Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1627/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4910/2016
PROTOCOLO	**:** 1677781
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentam os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, no exercício financeiro de 2015, com a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Assad e Faria.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário - MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em ANÁLISE ANA – 6ICE – 18500/2016, peça nº 31, constatou que os documentos encaminhados estão em conformidade com as normas vigentes e opinou que OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 18520/2016, peça nº 33, constatou que os registros contábeis que compõem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, encontram-se espelhados na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 22201/2016, peça nº 34, entendeu que foram cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, e opina pelo julgamento das contas como REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Com anulações destinadas a outras UG durante o exercício, o orçamento foi reduzido para R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades

financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 186.635,77 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 186.635,77 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	171.567,78
Resultado Patrimonial do Período – 2015	15.067,99
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	186.635,77

- Conclusão:

Avaliando os autos, observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros contábeis de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário - MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 343.647.571-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das

Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/DSSM